



Congresso Nacional

MPV 590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00005			
Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 590, de 30 de novembro de 2012.				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Nº do Prontuário				
Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global				
Artigo: Parágrafo: Inciso:	Alínea: Pág.			
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se onde couber:				
Art. XX O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:				
momento do pedido, ex mais de 2 (dois) anos e cumulativamente: I – não ser falido e, se sentença transitada em decorrentes; II – não ter, há menos d recuperação judicial; III – não ter, há menos e recuperação judicial com Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condena sócio controlador, pessoa previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judic cônjuge sobrevivente, he sócio remanescente. § 2. Tratando-se de exe	recuperação judicial o devedor que, no erça regularmente suas atividades há que atenda aos seguintes requisitos, o foi, estejam declaradas extintas, por julgado, as responsabilidades daí e 5 (cinco) anos, obtido concessão de de 8 (oito) anos, obtido concessão de base no plano especial de que trata a ado ou não ter, como administrador ou a condenada por qualquer dos crimes ial também poderá ser requerida pelo erdeiros do devedor, inventariante ou rcício de atividade rural, admite-se a tabelecido no caput deste artigo com a renda.			



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	MEDIDA	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, de 30 de novembro de 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva [] Substitutiva Mod	ificatīva 🔣 Aditīva	Substitutiva Glob	al [
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.

Assinatura: